

Lidianny Almeida de Carvalho

De: MJ-Licitação <licitacao@mj.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 15:12
Para: rodrigo@rcstecnologia.com.br; 'comercial'
Assunto: Diligência nº 02 _ PE nº 8/2022

À empresa RCS Tecnologia LTDA
CNPJ nº 08.220.952/0001-22

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 8/2022 realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública /MJSP (UASG 200005), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, após análise inicial da proposta e da planilha de custos e formação de preços inferiu-se a necessidade de promoção de diligência destinada a esclarecer/complementar a instrução processual.
2. Nesse sentido, com fulcro no art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 solicita-se manifestação quanto aos fatos e fundamentos a seguir expostos:
 - a. Para os cargos de assistente administrativo, recepcionista e motoristas executivos, a empresa RCS Tecnologia LTDA elaborou sua proposta de preço tendo por base os salários e demais benefícios contidos no ACT firmado com o SITIMMME/DF;
 - b. Por sua vez, para os cargos de secretária executiva e técnico em secretariado a empresa baseou sua proposta na CCT celebrada entre o SEAC/DF e SIS/DF;
 - c. Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho verificou-se que além do ACT firmado com o SITIMMME, acima citado, a empresa também possui outro ACT celebrado com o sindicato de uma outra categoria profissional, o STICOMBE.
 - d. Em resposta à Diligência nº 1, a licitante afirma que sua atividade econômica preponderante é a instalação e manutenção elétrica – CNAS 43.21-5-00, cujo sindicato correspondente é o SITIMMME. Declara, ainda, que todos os seus empregados são vinculados à categoria profissional representada pelo SITIMMME. Entretanto, as questões de definição da atividade preponderante, como justificativa para o ACT apresentado, apresentam aparente contradição entre si, uma vez que existe o ACT celebrado com o sindicato de uma outra categoria profissional, o STICOMBE e utilização da CCT celebrada entre o SEAC/DF e SIS/DF.
 - e. Como meio de prova, a empresa envia novamente a declaração emitida pela entidade sindical, bem como afirma que *“Via de regra, a análise do enquadramento sindical da empresa deve ser verificada **com base na atividade responsável pelo seu maior faturamento**, definindo assim a atividade preponderante da empresa e o seu enquadramento sindical.”* Em que pese esta afirmativa, a licitante não apresentou elementos que a fundamente.
 - f. Em julgamento de reclamação trabalhista em que essa empresa RCS Tecnologia LTDA figura como reclamada, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região confirmou decisão proferida pela 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF decidindo pelo afastamento da CCT relativa à atividade preponderante da empresa indicada na composição dos preços de sua proposta, qual seja, SITIMMME, e a aplicação da CCT firmada pela categoria profissional dos empregados, que, no caso em apreço, é o SINDISERVIÇOS (ATOOrd 0000771-62.2019.5.10.0016).

- g. No julgamento da ação acima referida o INSS, órgão tomador do serviço, foi considerado responsável subsidiário em decorrência das inadequações da empresa RCS quanto ao incorreto enquadramento sindical dos empregados terceirizados.
- h. Diante do quadro apresentado, com fulcro no disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, foi realizada consulta à assessoria jurídica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual se manifestou, por meio do Parecer n. 00439/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 17957159):

“ (..)

33. Se, por um lado, o entendimento dos órgãos de controle não permite à Administração compelir a RCS Tecnologia Ltda ao uso dos instrumentos coletivos (que aquela julga serem) adequados para o caso, por outro, acredita-se que não haveria óbice, em especial pelo fato de o órgão assessorado estar lastreado em um conjunto probatório aparentemente robusto, para não aceitar a proposta da empresa (8.4.2 do edital) (...)

34. De fato, havendo justo receio de responsabilização subsidiária do ente público em decorrência do inadequado enquadramento sindical da empresa, não seria prudente, ou mesmo consentâneo aos princípios regentes da Administração Pública, a continuidade do procedimento licitatório diante de condutas reputadas inadequadas pela área técnica. Ora, não há como considerar que, nessas condições, o pregão eletrônico estaria dirigido à busca da melhor proposta para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1933).

35. Dessa forma, pensa-se que, estando a Administração convicta, a partir dos elementos probatórios coletados pela pregoeira, que a conduta da RCS Tecnologia Ltda não reflete as prescrições legais sobre a matéria, é possível que, em decisão fundamentada e após oportunizado à empresa justificar a questão e/ou corrigir o problema, a proposta da licitante seja desclassificada e, havendo elementos para tanto, seja aplicada a ela as sanções administrativas previstas em lei e em edital.

(...)”

- i. Isto posto, nos termos do item 8.14 do Edital do PE nº 08/2022, e considerando:

- Que para os cargos de auxiliar administrativo, assistente administrativo, recepcionista e motoristas a licitante elaborou sua proposta com base no Acordo Coletivo de Trabalho/ACT com SITIMMME (entidade sindical da categoria profissional) ; e para os cargos de Secretária Executiva e Técnico em Secretariado a empresa baseou sua proposta na CCT celebrada entre o SEAC/DF e o SIS/DF (entidade representante da categoria profissional);
- A decisão judicial condenatória por débitos trabalhistas contra a empresa RCS Tecnologia LTDA (ATOrd 0000771-62.2019.5.10.0016), que condenou subsidiariamente o órgão tomador de serviços;
- O entendimento jurisprudencial fixado no Verbete de Jurisprudência nº 76/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARAMETROS. (...) II – Atuando em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica" (Verbetes n.º 76, editado pelo egrégio TRT da 10ª Região em sua composição plena).

- j. Solicita-se a reavaliação das planilhas de preços e formação de custos para os cargos de assistente administrativo, recepcionista e motoristas executivos, as quais foram elaboradas tendo por base os salários e demais benefícios contidos no ACT firmado com o SITIMMME e/ou apresente justificativas para utilização de metodologias diferenciadas na composição

dos custos entre estes cargos e os de Secretária Executiva e Técnico em Secretariado, os quais encontram-se baseados em CCT firmada com o sindicato da categoria profissional.

- k. Quanto à verificação da categoria econômica da empresa, solicita-se o encaminhamento de documentos que demonstrem a afirmativa de que “...a análise do enquadramento sindical da empresa deve ser verificada **com base na atividade responsável pelo seu maior faturamento**”

3. O prazo para manifestação quanto aos questionamentos acima é até às **18h do dia 09/05/2022**.

Lidianny Almeida de Carvalho
Pregoeira